

§ 4º De vender objectos de armario, ferragens e remedios, dentro da Cidade, 5\$000, fóra della 10\$000.

§ 5º De vender sómente generos da terra e aguardente, dentro da Cidade, 10\$000, fóra della 50\$000.

§ 6º De vender sómente aguardente, 8\$000.

§ 7º De ter botica, 20\$000.

§ 8º De ter bilhar, 20\$000.

§ 9º De cada caldeireiro, ou funileiro ainda que se digão socios, 8\$000.

§ 10. De casas de jogos licitos, 10\$000.

§ 11. De cada vacca com cria, ou boi solto no rosio, 5\$000.

§ 12. De cada animal mular ou cavallar, 3\$000.

§ 13. De cada animal canino, 2\$000.

§ 14. De cada animal cabrum ou lanigero, 1\$000.

§ 15. De ter loja de alfaiate ou tenda de ferreiro, 5\$000.

§ 16. De ter loja de sapateiro, 3\$000.

§ 17. De ter loja de orivesaria, 2\$000.

Art. 12. A's licenças que pagarem os comprehendidos nos §§ 2º e 3º estão também sujeitos os magestes e negociantes volantes, que não tiverem casa de negocio na Cidade.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Ex. vêr,

Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 72

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Vice-Peesidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legisla-

tiva Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Brotas, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Todo negociante, que atravessar generos alimenticios, será multado em—20\$,—, e o vendedor em 5\$.

Na reincidencia, além das multas declaradas, que serão applicadas novamente, o negociante atravessador será condemnado a 5 dias de cadêa, e o vendedor em 2 dias.

Art. 2.º A disposição do art. 1.º terá lugar sempre que se verificar o atravessamento de generos fóra da povoação, ou nas suas estradas.

Art. 3.º E' devido o imposto de 10 réis de cada uma arroba de café que fôr exportado deste Municipio, e que fôr vendida dentro do mesmo. A Camara Municipal fica autorisada para organizar o regulamento preciso para a arrecadação deste imposto. O producto desta imposição será applicado a desapropriações de terrenos e conservação das ruas para augmento da povoação.

Art. 4.º E' prohibido conservar-se vaccas de leite nesta Villa; será permittido entretanto, mediante o imposto de 2\$ annuaes de cada cabeça, que será satisfeito pelo proprietario, sob multa de 4\$.

Art. 5.º Os impostos a que estão sujeitos os negociantes de quaesquer especies, e as licenças respectivas, devem ser satisfeitas e requeridas até o mez de Fevereiro de cada anno; porém pôdem ser satisfeitas e requeridas em qualquer tempo, com o desconto proporcional até 31 de Dezembro.

Art. 6.º Estes impostos são os chamados municipaes e determinados pelas actuaes Posturas em vigor.

Art. 7.º Estes impostos de licenças não pôdem ser vendidos ou cedidos pelos collectados.

Art. 8.º Ficão em inteiró vigor os artigos das Posturas que mandão proceder a matança de cães, porcos e cabritos que vagarem pelas ruas desta Villa, com as excepções das mesmas Posturas.

Art. 9.º Todo aquelle que matar porco cevado para negocio pagará o imposto de 200 réis por cabeça, sob multa de 1\$ por cabeça.

Art. 10. Todas as vezes em que se verificar falta de generos alimenticios, desde então fica expressamente prohibida a venda de taes generos nas ruas e estradas desta Villa: o vendedor infractor será multado em 20\$, e o comprador em igual quantia. Na reincidencia applicar-se-ha a multa de igual quantia e mais a pena de 3 dias de prisão, tanto para o vendedor como para o comprador.

Art. 11. Verificando se a carestia dos referidos generos, todo o vendedor de generos alimenticios será obrigado a expor seus generos na casa de mercado que a Camara fornecer, para ahi serem vendidos proporcionalmente aos pretendentes.

Art. 12. E' expressamente prohibido aos particulares e aos negociantes compra em generos alimenticios por atacado, sob a pena do art. 10.

Art. 13. Exposto o genero á venda na casa do mercado, ahí se demorará o vendedor por espaço de 12 horas; passado este tempo, o vendedor poderá retirar o genero e dispol-o livremente.

Art. 14. A Camara, além de fornecer casa para o recebimento dos generos, fornecerá pesos, balança, medidas e mais utensis que forem necessarios.

Art. 15. O expediente da casa do mercado fica a cargo do procurador da Camara, e em sua falta ao Fiscal, sob a inspecção de um vereador indicado pelo Presidente da Camara, que preferirá o vereador que residir na Villa.

Art. 16. O vereador indicado e procurador assistirão a venda dos generos e procederão de modo que sejam attendidos os compradores com distribuições proporcionaes ás suas necessidades.

Art. 17. O vereador que fôr indicado, e procurador, reclamarão da autoridade policial o auxilio que fôr necessario para o cumprimento das disposições destas posturas.

Art. 18. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpraõ e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Para V. Exc. vér.

Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez

Publicada na Secretaria do Governo de S Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 73

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. Magestade o Imperador, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Api-ahy, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º Todos os proprietarios de terrenos neste Municipio serão obrigados a fazer as testadas dos caminhos que passarem